



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000088/2002-32
Recurso nº : 133.943
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : GRAMADOS DE SOROCABA S/C LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.536

IRPJ - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos, ainda que dela não resulte imposto devido, fora do prazo fixado sujeitará a pessoa jurídica à multa pelo atraso. (Art. 88 Lei nº 8.981/95 c/c art. 27 Lei 9.532/97).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAMADOS DE SOROCABA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLOVIS ALVES - PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente momentaneamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10855.000088/2002-32
Acórdão nº. : 105-14.536

Recurso nº : 133.943
Recorrente : GRAMADOS DE SOROCABA S/C LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi notificada e intimada a recolher crédito tributário no valor de R\$ 414,35 relativos à MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA referente ao exercício de 1999, nos termos do artigo 88 da Lei nº 8.981/95, art. 27 da Lei nº 9.532/97, tudo devidamente descrito no auto de infração.

A contribuinte não nega o fato do atraso da declaração, e afirma ter sido espontânea no que tange na sua regularização. A contribuinte impugnou o lançamento, alegando que a responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea nos casos em que o contribuinte se apresenta à Receita Federal antes de qualquer ação fiscal.

A Turma Julgadora de Primeira Instância analisou a argumentação e decidiu pela procedência do lançamento, com base na legislação que ancorara a autuação.

Inconformada com a decisão monocrática apresentou a petição recursal, onde enfrenta os argumentos decisórios e reafirma os argumentos da inicial, no sentido de que a penalidade é excluída pela denúncia espontânea, cita jurisprudência e pede o provimento do recurso.

Como garantia recursal arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10855.000088/2002-32
Acórdão nº. : 105-14.536

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 11 de dezembro de 2002, conforme Aviso de Recebimento constante da página 28. A contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 08 de janeiro de 2003, conforme carimbo de recepção constante da página 29, dentro portanto do prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Para decidirmos a questão transcrevamos a legislação:

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 7º - A partir de 1º de janeiro de 1995, a renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10855.000088/2002-32
Acórdão nº. : 105-14.536

II - à de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Art. 116 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Como se vê pela simples leitura do artigo 88 da Lei nº 8981/95, a multa é devida no caso de declaração entregue em atraso, ainda que sem prévia intimação da autoridade tributária, visto que diferentemente do argumentado pela contribuinte pois, nem a lei e muito menos o CTN estabelecem dispensa de sanção no caso de espontaneidade no cumprimento de obrigação acessória a destempo.

O fato gerador da multa pelo atraso na entrega da declaração ocorreu já em 1999, quando venceu o prazo para o cumprimento da referida obrigação acessória, não sendo portanto cabível alegação de que estaria alcançando fatos pretéritos, visto que o objetivo é que os contribuintes cumpram suas obrigações principais e acessórias, pois uma vez cumpridas não estarão sujeitos a penalidades. O fato gerador da penalidade, reiteramos, ocorreu depois de publicada a Lei, sendo portanto devida sempre que implementada a condição nela prevista.

As penalidades não estão vinculadas ao princípio previsto no artigo 150-II-b da Constituição Federal de 1988, no presente caso foi à própria lei que expressamente determinou a aplicação dos princípios nela inseridos a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Lei nº 5.172/66 - CTN

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.

Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10855.000088/2002-32
Acórdão nº. : 105-14.536

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

O contribuinte ao deixar de entregar no prazo previsto na legislação a sua declaração de rendimentos e estando sujeito a essa obrigação acessória, surgiram as circunstâncias necessárias para a ocorrência do fato gerador da penalidade aplicada.

Configurado o descumprimento do prazo legal a multa é devida independentemente da iniciativa para sua entrega partir do contribuinte ou o fizer por força de intimação, não sendo aplicável a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, visto que não se denuncia aquilo que se conhece, ora a administração já sabia que a empresa estava obrigada à entrega da declaração sendo desnecessária qualquer iniciativa do fisco anterior ao cumprimento da obrigação acessória para que fosse devida a multa.

O artigo 150 inciso IV da Constituição Federal de 1988, veda a utilização de tributos com efeito de confisco, o que não é o caso pois se trata de penalidade pecuniária prevista em lei para a falta ou atraso na entrega da declaração de rendimentos.

O Código Tributário Nacional Lei 5.172/66 define tributo como sendo:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.(grifamos)

Art. 5º Os tributos são os impostos, taxas e contribuições de melhoria.

A palavra ilícito empregada pela lei significa, como nos ensina o mestre Aurélio, proibido pela lei, ilegítimo, contrário à moral ou ao direito. A contribuinte ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10855.000088/2002-32
Acórdão nº. : 105-14.536

deixar de cumprir o prazo estabelecido para a entrega da declaração cometeu uma ilicitude, ou ilegalidade ou ainda injuricidade.

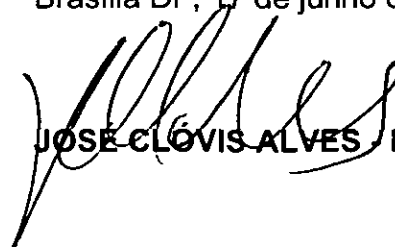
A fiscalização não exigiu tributo da contribuinte, logo não podemos subordinar o ato ao que prescreve a constituição federal, pois a contribuinte sofreu penalidade pecuniária em sanção pelo não cumprimento da obrigação acessória e esta sanção está excluída do conceito de tributo.

Não tendo sido exigido tributo, inaplicável se torna, para o caso em lide, o mandamento contido no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988.

Quanto à alegação de que a CSRF tenha decidido de acordo com a tese do contribuinte engana-se, pois, a jurisprudência dessa instância especial hoje é de que não se aplica a espontaneidade nos casos de falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para NEGAR-LHE provimento.

Brasília DF, 17 de junho de 2.004.


JOSE CLÓVIS ALVES - RELATOR